



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 493-A, DE 2011
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 197/2011 e 372/2018
Aviso nº 286/2011 e 340/2018 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Republicado em 09/07/2018 em virtude de retificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 197, DE 2011 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 286/2011 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

Brasília, 10 de junho de 2011.

EM Nº 00013 MRE

Brasília, 5 de janeiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010, pelo Embaixador Arnaldo Carrilho e pelo Ministro de Comércio Exterior da República Popular e Democrática da Coreia, Kim Ryong-nam.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR E DEMOCRÁTICA DA COREIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular Democrática da Coreia
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus países;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação econômica e técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso econômico e técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica, doravante denominado “Acordo”, tem por objeto promover a cooperação econômica e técnica (doravante denominada “Cooperação”) nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos.

2. Igualmente por meio de Programas Executivos, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades.

3. Dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo poderão participar, *inter alia*, instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais, conforme acordado por meio de Programas Executivos.

4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Artigo III

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades da cooperação, como:

a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;

c) exame e a aprovação de Planos de Trabalho;

d) análise, aprovação e acompanhamento da implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e

e) avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo IV

Cada uma das Partes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Artigo V

As Partes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Programas Executivos.

Artigo VI

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos nacionais ou indivíduos com residência permanente no seu território:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte, solicitados por canal diplomático;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea “b” deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes;

e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e

f) facilidades de repatriação em caso de situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte que o receber.

3. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir a segurança pessoal dos funcionários da outra Parte que estejam em seu território para a implementação do presente Acordo.

Artigo VII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

Artigo VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Programa Executivo, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Acordo será dirimida de forma amigável por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação.
2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via

diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 1 (um) ano de antecedência à sua renovação automática.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com Terceiros Países, caberá às Partes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo. Emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010, em dois (2) exemplares originais, nas línguas portuguesa, coreana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência ou diferença na interpretação deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Arnaldo Carrilho
Embaixador

PELO O GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DEMOCRÁTICA
DA COREIA

Kim Ryong-nam
Ministro de Comércio Exterior

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 26/10/11 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem nº 197, de 2011, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia,

assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

Nos termos do artigo I, o objetivo do presente Acordo é promover a cooperação econômica e técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O Artigo II estabelece que os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação também serão definidos por tais programas. Instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais, poderão participar dos programas, projetos e atividades. As Partes contribuirão para a implementação dos programas, projetos e atividades e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

De acordo com o Artigo III, serão realizadas reuniões periódicas entre representantes das Partes para tratar de assuntos relacionados à implementação do Acordo.

O artigo IV garante a confidencialidade dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do presente Acordo, os quais não poderão ser divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Os artigos V e VI garantem ao pessoal enviado pelas Partes todo o apoio logístico necessário a sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas. Outrossim, as Partes concederão ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território: vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais durante os seis primeiros meses de estada, isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos quando da reexportação dos referidos bens, isenção de imposto de renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou, imunidade jurisdicional e facilidades de repatriação em casos de crise.

O artigo VII estabelece que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito de presente Acordo estará sujeito às leis e regulamentos vigentes

no território do país anfitrião e deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade. De acordo com o artigo VIII, os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução dos referidos programas, projetos e atividades, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos. Os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção, mais uma vez, de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Os artigos IX e X tratam, respectivamente, do método de solução de controvérsias, que é a negociação direta entre as Partes, por via diplomática, da entrada em vigor, a qual será efetuada por troca de notas e da vigência, que é inicialmente de cinco anos, automaticamente prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, a não ser em caso de denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Exposição do Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, a assinatura do presente Acordo “atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.” Cabe observar que tais áreas não estão elencadas no texto do Acordo, embora já tenha havido intercâmbio de pesquisadores de ambos os países, que trataram do tema do cultivo da soja.

Brasil e Coreia do Norte estabeleceram relações diplomáticas em 2001 e, em 2005, foi credenciado o primeiro Embaixador norte-coreano no Brasil. Já em 2008, foi criada a Embaixada residente do Brasil em Pyongyang. Além do presente Acordo, Brasil e Coreia firmaram um Acordo de Entendimento para

estabelecer o Mecanismo de Consultas Políticas, no ano de 2007. Estão ainda assinados e em tramitação, de acordo com a base de dados do Ministério das Relações Exteriores, um Acordo Comercial, assinado em 2006 e um Protocolo Adicional ao Acordo Comercial, de 2009.¹

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Mensagem nº 197, de 2011)**

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

¹ Disponível em http://dai-mre.serpro.gov.br/pesquisa_ato_bil

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora”

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado **FÁBIO SOUTO**
Relator Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 197/11, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Perpétua Almeida, e do relator substituto, Deputado Fábio Souto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Arnon Bezerra, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jaqueline Roriz, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Benedita da Silva, Berinho Bantim, Janete Rocha Pietá, Missionário José Olímpio e Stepan Nercessian.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

O objetivo do acordo, nos termos do artigo I, é promover a cooperação econômica e técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O artigo II estabelece que os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação também serão definidos por tais programas. Instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais, poderão participar dos programas, projetos e atividades. As Partes contribuirão para a implementação dos programas, projetos e atividades e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

De acordo com o artigo III, serão realizadas reuniões periódicas entre representantes das Partes para tratar de assuntos relacionados à implementação do acordo.

O artigo IV garante a confidencialidade dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do acordo, os quais não poderão ser divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Os artigos V e VI garantem ao pessoal enviado pelas Partes todo o apoio logístico necessário a sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas. Outrossim, as Partes concederão ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território: vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais durante os seis primeiros meses de estada, isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos quando da reexportação dos referidos bens, isenção de imposto de renda

quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou, imunidade jurisdicional e facilidades de repatriação em casos de crise.

O artigo VII estabelece que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do acordo estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião e deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade. De acordo com o artigo VIII, os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução dos referidos programas, projetos e atividades, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos. Os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção, mais uma vez, de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Os artigos IX e X tratam, respectivamente, do método de solução de controvérsias, que é a negociação direta entre as Partes, por via diplomática, da entrada em vigor, a qual será efetuada por troca de notas e da vigência, que é inicialmente de cinco anos, automaticamente prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, a não ser em caso de denúncia.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 493, de 2011, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 493, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado Evandro Milhomen
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 493/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Pedro Uczai, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PDC-493-A/2011

Mensagem nº 372

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, retificação ao Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 197, de 2011.

Brasília, 4 de julho de 2018.

EM nº 00158/2018 MRE

Brasília, 21 de Junho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, retificação ao texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem n. 197, de 10 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União n. 112, de 13 de junho de 2011.

2. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação parlamentar, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo e de sua retificação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho

RETIFICAÇÃO

No texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010, onde consta:

“Artigo VII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII do presente Acordo.”

deve ser lido:

“Artigo VII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.”